

Acórdão: 14.864/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103363-97  
Impugnante: Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S/A  
Proc. S. Passivo: Luciane Goulart/Outros  
PTA/AI: 01.000116436-66  
Inscrição Estadual: 062.669718.00-47  
Origem: AF/ Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS E PASSAGEIROS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Falta de apresentação da 1<sup>a</sup> (primeira) via do Documento Fiscal. O aproveitamento de crédito está condicionado a apresentação das primeiras vias dos documentos fiscais. A Autuada não as apresentou e nem comprovou a autenticidade dos créditos em conformidade com o art. 70,VI do RICMS/96. Corretas as exigências de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor de ICMS, após recomposição da conta gráfica, no período de janeiro a agosto/97, em decorrência do estorno de créditos em face da não apresentação dos documentos a eles relativos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls.33/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 45/46.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 50/56, opina pela procedência do Lançamento.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, é infundada a assertiva da Impugnante de nulidade do Auto de Infração com fulcro nas considerações que tece sobre a legislação, mais especificamente do convênio 120/96 e a ADIN de nº 1601.

Conforme entendimento da SLT, em resposta às Consultas de Contribuintes n.ºs 059, 060, 061, 062, 063 e 064/98, tendo uma das Consulentes a própria Autuada. A

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suspensão da eficácia do Convênio ICMS 102/96 torna inaplicável, de fato, a alíquota prevista na cláusula primeira desse que trata justamente do crédito presumido. Por conseguinte, não teria direito a este crédito mas o crédito efetivo deste que provado documentalmente. Sobremais, não invalida, absolutamente, a aplicação da alíquota de 12%, como estabelece o art. 12, b, b-4 da Lei n.º 6.763/75 nas prestações internas de serviço aéreo.

No mérito, a Autuada limitou a sua defesa em abordar sobre a regulamentação da exigência do ICMS sobre o transporte aéreo de passageiros e de cargas, da inconstitucionalidade do convênio 120/96, da ADIN de nº 1601 impetrada pelas empresas aéreas e sobre as alíquotas aplicadas ( de quem é a competência e quais os percentuais aplicados nas operações internas e interestaduais) que, a rigor não guarda relação com a infração. Desta forma, a peça contestatória encontra-se desprovida de provas e, os meios de convicção trazidos, dissociados da realidade fática.

A legislação pertinente ao direito de se creditar é taxativa e contudente. Para se fazer jus ao crédito é necessário a primeira via do documento ou provar a veracidade da transação com pagamento da operação realizada. A Impugnante não fez comprovar a autenticidade dos valores abatidos do imposto a recolher sob a forma de créditos.

O Contribuinte nada fez para patentear os créditos aproveitados. Frise-se, não acostou nenhum documento que viesse, em termos objetivos, conferir credibilidade aos valores lançados para abatimento do imposto e, por conseguinte, afastar a infração irrogada.

É desprovido de fundamentação legal o procedimento informada pela Impugnante que, tanto para o transporte aéreo de passageiros, como para cargas, se beneficiou do “crédito presumido” de 4% estabelecido pelo Convênio ICMS 120/96. Que não tem imposto a pagar ao fundamento que, como nas operações interestaduais a alíquota é de 4% e o CONFAZ concedeu um crédito presumido igualmente a 4%, inferindo por esta razão de que não há que se falar ou questionar o valor final do imposto a pagar uma vez que os débitos e os créditos do ICMS se compensam e se anulam, resultando em saldo zero.

Tal entendimento não se faz correto, eis que nas prestações interestaduais destinadas a usuário final, adotar-se-á a alíquota interna correspondente a 12%, nos termos do § 1º, alínea “a” do art. 12 da Lei n.º 6.763/75 e o crédito presumido previsto no Convênio ICMS 120/96 referido pela Autuada, é a utilização da carga tributária correspondente ao percentual de 8%, ficando vedada a utilização de quaisquer outros créditos, consoante as disposições dos § 1º e 2º do mencionado Convênio.

Pelos dados constantes do SICAF, doc. fls. 22, a Autuada apropriou de créditos de imposto, evidenciando, assim, que ela não optou pela utilização de um crédito presumido resultando na carga tributária correspondente ao percentual de 8%. Correto o estorno dos créditos lançados pela Autuada, conforme doc. de fls. 22, face a falta de apresentação dos documentos que deram origem aos respectivos créditos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Autuada não apresentou os livros fiscais e documentos de entrada e saída requisitados mediante o TIAF de fls. 02, nem tampouco informou nos DAPI os valores relativos às operações/prestações de entrada e de saída referentes ao período de janeiro a agosto/97, vide documentos de fls. 19/21.

Com relação ao questionamento sobre a quantificação do débito, foram utilizados os valores declarados no DAPI pela própria Autuada, conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 22 e 27.

Vale registrar, somente para constar, que ao mesmo tempo que a Autuada questiona o Convênio ICMS 102/96, ela o invoca a seu favor para utilização do crédito presumido.

Outrossim, tendo em vista a falta dos valores utilizados para apuração do débito do imposto informado pela contribuinte, conforme documento de fls. 22, a fiscalização não questionou a alíquota aplicada pela Autuada para cálculo do imposto devido constante em tal documento e, na hipótese de se ter utilizado a alíquota de 4% para cálculo do imposto, como ela própria afirma em sua Impugnação, cabe a fiscalização renovar a ação fiscal para apurar o valor devido do imposto, face a aplicação errônea da alíquota.

Legítimas as exigências fiscais considerando que a Impugnante não apresentou as 1<sup>as</sup> vias das notas fiscais referentes aos valores aproveitados como créditos mencionados no quadro de fls. 26, relativos ao período de janeiro/97 a agosto/97, não comprovou a autenticidade desses valores, e mais, não ocorreram as hipóteses previstas na legislação tributária que dispensam a apresentação do documento, resultando, por consequência, na falta de recolhimento do imposto apurado em recomposição da conta gráfica.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também á unanimidade em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de

Almeida e Vander Francisco Costa (Revisor).

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Sala das Sessões, 15/05/01.**

**Edmundo Spencer Martins  
Presidente**

**Cleusa dos Reis Costa  
Relatora**

*ES*

**CC/MIG**